



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Gabriela Patricia Godoy		UF: DF
ASSUNTO: Validade de estudos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realizados na República Argentina, para prosseguimento de estudos no Brasil.		
RELATOR: Adeum Hilário Sauer		
PROCESSO Nº: 23001.000051/2012-79		
PARECER CNE/CEB Nº: 10/2012	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 12/4/2012

I – RELATÓRIO

Histórico

Em 3 de abril de 2012, Gabriela Patrícia Godoy enviou mensagem eletrônica à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), manifestando sua indignação face à demora no processo de registro de seu certificado de conclusão do Ensino Médio, inobstante a resolução tomada pela CEB no Ofício nº 133/CEB/CNE/MEC/2011, (segundo a qual *a requerente apresentou título de conclusão de nível médio, acreditado e válido no Brasil, para fins de prosseguimento de estudos, independentemente de qualquer processo de exames, por força do “Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos e de Reconhecimento de estudos de nível Médio Técnico”, entre os Estados Parte do MERCOSUL*), com a finalidade e como condição para o registro de seu diploma de nível superior (bacharelado em Direito) obtido no Brasil e, afinal, pedindo ajuda para superação das dificuldades apontadas.

Não entendo porque toda a minha documentação foi "caminhar" desde o mês de novembro num procedimento tão demorado, quando somente se está solicitando colocar o carimbo de registro no meu Certificado de Ensino Médio para, logo, ser levado à FARB, e assim, poderem registrar meu diploma universitário na UFBA.

Sinceramente, na Faculdade não me exigiram o requisito de registrar o Certificado de Ensino Médio na Secretaria de Educação do Estado da Bahia, só me pediram a tradução juramentada. (...)

Obedeci tudo o que me pediram. (...)

Quê mais querem de mim em troca pelo meu Diploma Universitário?(...)

Eu não mereço isto. Desde o dia 17 de janeiro que a documentação está parada no CDE e nunca entra na pauta para as reuniões da Comissão. (...)

Porque não fizeram caso do Ofício da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação?

Por favor, me ajudem, o quê devo fazer?

A requerente, ainda, anexou à mensagem cópia de seu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de Direito. Os demais comprovantes de instrução do processo já haviam sido encaminhados à CEB na consulta formulada pela *Dirección De Validez Nacional de Títulos y*

Estudios, do Ministério da Educação da República Argentina, cuja apreciação pela CEB está contida no mencionado Ofício nº 133/CEB/CNE/MEC/2011, de 26 de outubro de 2011, firmado por este relator, na condição de Vice-Presidente da CEB e membro da Comissão Bicameral do CNE empenhada em estudar a “mobilidade e cooperação acadêmica, reconhecimento de estudo e acreditação mútua de cursos e instituições no âmbito do MERCOSUL e das relações internacionais”, o qual foi encaminhado, por esta Câmara, em 27 de outubro de 2011, às seguintes instituições:

a) *Dirección de Validez Nacional de Títulos y Estudios*, do Ministério da Educação da República Argentina (interessada);

b) Universidade Federal da Bahia (UFBA), responsável pelo registro do diploma de curso superior;

c) Secretaria Estadual da Educação da Bahia, responsável pela validação do certificado de conclusão do nível médio, para prosseguimento de estudos no Brasil;

d) Faculdade Regional da Bahia (FARB/UNIRB), instituição de ensino superior que expediu o diploma de bacharel em Direito da requerente.

O mencionado Ofício vem reproduzido na análise de mérito.

Mérito

A análise de mérito, em relação ao pedido, não tem nada de substancial a acrescentar ao que já foi apreciado no mencionado ofício, para atender à consulta formulada pela *Dirección de Validez Nacional de Títulos y Estudios*, do Ministério da Educação da República Argentina. Por isso reproduzimos, na íntegra, essa argumentação:

1. Em 21 de outubro de 2011, o presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), conselheiro Francisco Aparecido Cordão, encaminhou-me, para atendimento, a consulta recebida da Dirección de Validez Nacional de Títulos y Estudios sobre o pedido que, por sua vez, esta recebeu de Gabriela Patricia Godoy, em relação ao reconhecimento de seus estudos de nível médio realizados na Argentina, para fins de prosseguimento de estudos no Brasil.

2. Na verdade, a requerente já concluiu curso superior (bacharelado em Direito) na Faculdade Regional da Bahia (FARB), com sede em Salvador, Bahia, em 14 de dezembro de 2010, e quando do processo de registro de seu diploma, na Universidade Federal da Bahia, esta fez a exigência de que registrasse primeiro seu certificado de Ensino Médio na Secretaria Estadual de Educação da Bahia. Na Diretoria Regional de Educação de Salvador (DIREC), órgão da Secretaria da Educação, passaram a fazer-lhe outras exigências, como certificado de prova de Língua Portuguesa, prova de Matemática e Inglês e, finalmente, exames de Biologia, Física, Química, História, Geografia, Português e Literatura.

3. Na consulta recebida pelo CNE, encontram-se juntados os documentos comprobatórios da conclusão do nível médio pela requerente, na Escuela Nacional de Educación Técnica nº 1 “Capitán Don Juan de San Martín”, de Neuquén, Argentina, devidamente legalizados perante a autoridade consular brasileira naquele país, acompanhados de tradução para a língua portuguesa, feita por tradutor público juramentado, dando conta da conclusão do nível médio, com direito ao prosseguimento de estudos no Brasil.

4. São descabidas as exigências da Secretaria Estadual de Educação da Bahia, por meio de sua Diretoria Regional de Educação de Salvador, à requerente Gabriela Patricia Godoy, de realização de provas para a revalidação de seu certificado de conclusão de curso de nível médio técnico em eletrônica, obtido na Escuela Nacional

de Educación Técnica n° 1 “Capitán Don Juan de San Martín”, de Neuquén, Argentina, para fins de prosseguimento de estudos no Brasil.

5. *O Brasil é signatário do “Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico” entre os Estados Parte República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai, firmado na cidade de Assunção, Paraguai, em 28 de julho de 1991, pelo qual a revalidação do título de técnico em eletrônica, obtido pela requerente na Argentina, deverá ser concedida no Brasil.*

6. *Conforme o art. 2º (item 2.01) que trata da Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos:*

“A revalidação de diplomas, certificados e títulos de nível médio técnico será concedida ao egresso do sistema de educação formal, público ou privado, e reconhecido por resolução oficial”.

7. *Os documentos apresentados pela requerente estão devidamente legalizados, conforme já foi mencionado, e obedecem aos critérios estabelecidos no Parecer CNE/CEB n° 16/2009. A requerente apresentou título de conclusão do nível médio, acreditado e válido no Brasil, para fins de prosseguimento de estudos, independentemente de qualquer processo de exames, por força do “Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico”, entre os Estados Parte do MERCOSUL, já mencionados.*

8. *É desnecessária a adoção de qualquer outro procedimento que não a validação de plano, pela própria Universidade Federal da Bahia, para fins de registro de seu diploma, já obtido em curso superior no Brasil. São descabidas as exigências de provas que lhe foram feitas pela DIREC de Salvador.*

9. *Dê-se conhecimento do presente à Universidade Federal da Bahia, à interessada Dirección de Validez Nacional de Títulos y Estudios, da República Argentina, com sede em Buenos Aires e à Secretaria Estadual de Educação da Bahia.*

Finalmente, é importante assinalar que a submissão do assunto (já resolvido na forma administrativa) à apreciação do colegiado da CEB, na forma de Parecer, tem por objetivo externar a posição desta Câmara, por meio de manifestação originada de sua composição plena e a devida homologação pelo Ministro da Educação para conferir validade ao Parecer, visando a dissipar quaisquer eventuais dúvidas ou desconfiança dos outros Estados Parte, signatários do “Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico” (República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai), em relação ao cumprimento, pelo Brasil, do contido no Protocolo, e a instar os órgãos, tanto das instâncias federais quanto das instâncias sub-nacionais, no que couber, a dar cumprimento às decisões nacionais decorrentes deste Protocolo, por força da forma federativa de organização da república brasileira. O princípio *pacta sunt servanda*, consagrado como basilar para a manutenção das boas relações internacionais, é fundamento dos compromissos firmados pelo Estado brasileiro. É importante assinalar que o mencionado Protocolo de Integração Educacional integrou-se ao direito interno brasileiro, após sua ratificação pelo Decreto Legislativo n° 116, de 31 de dezembro de 1996, e promulgação pelo Decreto n° 2.689, de 28 de junho de 1998. Como tal, tem *status* de lei, com validade *erga omnes*.

Além de evitar desconfiança e possíveis reclamações pelos Estados Parte, no caso a República Argentina, quando acionados por seus nacionais face ao descumprimento de cláusulas do Protocolo, é necessário que se evitem esforços para facilitar a mobilidade e

cooperação acadêmica, como contribuição ao processo de integração regional. É este o espírito que orienta as atividades da Comissão Coordenadora Regional (CCR), responsável pelos entendimentos voltados à integração regional, no âmbito do MERCOSUL Educativo, especialmente por meio do trabalho de sua Comissão Técnica Regional (CTR), direcionado para a elaboração de instrumentos técnicos como tabelas de equivalência de estudos e cursos, entre os diferentes níveis, etapas e graus de conclusão, nos sistemas de ensino dos Estados Parte.

Certamente, a divulgação, no âmbito do MERCOSUL, dos Protocolos de acordos educacionais, de estudo/análise comparativa da organização e funcionamento do ensino entre os Estados Parte e das tabelas de equivalência, por meio da publicação de um documento unificado, previsto na agenda da CCR/MERCOSUL Educativo, contribuirá para orientar e agilizar as decisões administrativas neste campo. O objetivo é conferir maior celeridade aos processos para facilitar a mobilidade educacional. A realização deste objetivo requer a contribuição interna dos órgãos da educação, nos Estados Parte, por meio das ações concretas sob sua responsabilidade.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, o título de conclusão do nível médio de Técnico em Eletrônica, obtido pela requerente, Gabriela Patrícia Godoy, na *Escuela Nacional de Educación Técnica nº 1 “Capitán Don Juan de San Martín”, de Neuquén, Argentina*, é acreditado e válido no Brasil, para fins de prosseguimento de estudos, independentemente de qualquer processo de prestação de exames, por força do “Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico”, firmado entre os Estados Parte do MERCOSUL (República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai) na cidade de Assunção, Paraguai, em 28 de julho de 1991, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 116, de 31 de dezembro de 1996, e promulgado pelo Decreto nº 2.689, de 28 de junho de 1998.

Os documentos apresentados pela requerente estão devidamente legalizados perante a autoridade consular brasileira na República Argentina, acompanhados de tradução para a língua portuguesa, feita por tradutor público juramentado, e obedecem aos critérios estabelecidos no Parecer CNE/CEB nº 16/2009, que trata do reconhecimento de títulos referentes a estudos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio não Técnico, no âmbito do MERCOSUL, e homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 13 de outubro de 2009.

É direito subjetivo da requerente, líquido e certo, de exigir da competente autoridade educacional brasileira a validade de seu título de conclusão de estudos de nível médio, para fins de prosseguimento de estudos no Brasil, como os que realizou no curso superior de bacharelado em Direito. A validade, se necessário, poderá ser atestada mediante ato administrativo de registro de seu certificado de conclusão de estudos. O título de conclusão do Ensino Médio, expedido na Argentina, não pode constituir-se em impedimento para o registro do diploma de curso de nível superior de bacharelado em Direito, obtido pela requerente em instituição de ensino superior brasileira.

Dê-se conhecimento, para cumprimento da presente decisão, à Faculdade Regional da Bahia (FARB/UNIRB); à Secretaria Estadual da Educação da Bahia (SEE/BA); e à Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Informe-se, ainda, à interessada Gabriela Patrícia Godoy, bem como à *Dirección de Validez Nacional de Títulos y Estudios*, da República Argentina, com sede em Buenos Aires, sobre o teor da presente decisão.

Brasília, (DF), 12 de abril de 2012.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Vice-Presidente